



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383080-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados LEADER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. EPP, AURILENE PEREIRA DE SOUZA MAELARO e LEONARDO MAELARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2383080-12.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**EMBARGADOS: LEADER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
LTDA E OUTROS**

VOTO Nº: 7.604

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que reconheceu a impenhorabilidade de ativos financeiros bloqueados, alegando omissão no julgado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à comprovação de que a constrição dos ativos financeiros prejudica a subsistência dos agravados.

III. Razões de Decidir: O acórdão fundamentou adequadamente a decisão, considerando que os valores bloqueados são destinados à subsistência dos devedores, conforme comprovado nos autos. O recurso não visa suprir omissão, mas reformar o julgado, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o acórdão aborda suficientemente as questões relevantes. 2. Embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado.

Legislação Citada: CPC, art. 833, incisos IV e X; art. 1.022. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09.08.2021

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 108/115, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto

pelo ora embargante, ratificando a decisão agravada que reconheceu a impenhorabilidade de ativos financeiros bloqueados.

Recorre o agravante (fls. 1/7), sustentando, em síntese, que o aresto incorre em omissão, não tendo sido comprovado, pelos agravados, que a constrição prejudica sua subsistência. Alega a necessidade de manejar o presente recurso para fins de prequestionamento. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço. Deixo de abrir vista à parte contrária, uma vez que não haverá alteração do julgado, conforme exposto a seguir.

A omissão se dá “[...] *quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa, pelo juízo, a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Não se trata, pois, da hipótese dos autos.

Cumprida a ordem eletrônica de bloqueio em contas bancárias nas quais os devedores recebem aposentadoria, no valor de R\$ 1.450,56, e pensão por morte, no valor de R\$ 10.467,20, além de conta poupança de um dos coexecutados, conforme elementos que compõem os autos, decidiu esta C. Câmara:

“É o que basta para preenchimento dos requisitos elencados no julgado do E. STJ acima colacionado, a saber, comprovação de que o numerário, inferior a 40 salários mínimos, constitui reserva financeira para assegurar o mínimo existencial, máxime se considerarmos que o rendimento mensal dos devedores não é expressivo e que os valores constrictos são diminutos frente a dívida atualizada (R\$ 436.420,97).

Também não se trata de sobra remanescente no fim do mês, o que ficou evidenciado nos extratos bancários juntados nos autos originários, sendo de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, incisos IV e X, do CPC, sob pena de violação à subsistência dos executados”.

Suficiente, assim, a fundamentação do aresto, que entendeu pela suficiência dos elementos trazidos aos autos para comprovação de que a constrição recaiu sobre quantia destinada à subsistência, máxime se considerarmos que a execução de título extrajudicial tramita há mais de uma década, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora capazes de satisfazer integralmente a obrigação.

Logo, o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não visa suprir quaisquer dos vícios elencados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, mas, ao contrário, objetiva a reforma do julgado para acolhimento de tese que é favorável ao embargante.

Ressalte-se que *“consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso”* (AgInt no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator